



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.002537/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.862 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** AURUM FREIGHT INTERNATIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.862 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10314.002537/2009-71

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de auto de infração (fls. 09/16) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica AURUM FREIGHT INTERNACIONAL LTDA (CNPJ 04.010.615/0001-50), agente de carga e representante de empresa de transporte internacional marítima, por ter deixado de prestar informações sobre NCM nos conhecimentos eletrônicos (CE-Mercante) e nos BLs correspondentes. A fiscalização informa que por ocasião do registro de diversas declarações de importação, verificou-se que diversas NCM (informadas nas DI's) deixaram de ser lançadas nos sistemas correspondentes (CE-Mercante e BL's). Os extratos das referidas declarações apresentaram o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: "Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante". A autuada foi intimada, através da Intimação n.º 093/2009, de que tomou ciência em 19/03/2009, a recolher a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante. Em resposta, apresentou petição justificando que, caso alguma NCM não tenha sido manifestada, a culpa seria do importador / exportador final das mercadorias na instrução de embarque. Assim, o não cumprimento da exigência acarretou a aplicação da penalidade exigida na forma e nos termos deste processo.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 22/05/2009 (fls. 329/330) e apresentou defesa em 23/06/2009 (fls. 334/364), tempestivamente. Em sua impugnação, alega, basicamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação por não ser transportador internacional, mas agente de carga. Defende que a multa exigida afronta o princípio da legalidade. Diz que a penalidade só poderia ser aplicada a partir do ano vindouro por força do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007. Entende que a multa é indevida vez que o fato gerador da mesma fora provocado por terceiros (exportador, importador e/ou seu representante legal — despachante) sem que houvesse qualquer participação da impugnante. Explica que a impugnante representa no Brasil uma moderna empresa transportadora de carga por via marítima sem possuir navios e que aluga o espaço a bordo dos mercantes para o embarque dos cofres de carga, embarcando/consolidando as mercadorias no interior das referidas unidades de carga. E que, neste modelo, a impugnante não cometeu qualquer infração e em nada contribuiu para as irregularidades apontadas no auto de infração. Que, neste caso, a aduana deveria sim questionar o elemento subjetivo da norma procurando identificar quem efetivamente deu causa a fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro. Informa que os próprios órgãos colegiados já firmaram entendimento de que não há embasamento legal para exigência desta penalidade por total ausência de tipicidade. Cita jurisprudência judicial e administrativa. E conclui que a Aduana, com os dados fornecidos pela impugnante, tem poderes para aferir a responsabilidade da SMC Pneumáticos Brasil Ltda e, sobretudo, acioná-la diretamente, eis que foi ela quem deu causa para que seu despachante aduaneiro, Roma Assessoria Aduaneira Ltda providenciasse o registro das declarações aduaneiras com NCMs distintos ao CE Mercante, através do Siscomex Carga. E que, inclusive, poderia ser responsabilizado até mesmo o despachante aduaneiro que foi quem cometeu diretamente o ato de inclusão de novas NCMs no sistema Siscomex Carga. Entende, por fim, que o auto de infração deve ser cancelado porque está eivado de vício por ter ferido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão n.º 07-41.652.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.  
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/15), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos a diversos conhecimentos eletrônicos (BL), conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

A) Em 12/06/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/0882146-0 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805095445900 e BL no YKSSZT0804008C.

As informações referentes as seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adição 001 B) Em 12/06/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/0882156-8 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805095450823 e BL no YESSZT0804008E.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adição 001 C) Em 19/06/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/0920175-0 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805090966953 e BL no YKSSZT0804008D.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adição 001 D) Em 23/06/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/0938079-4 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805095441913 e BL no YKSSZT0804008B.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8412 - Adição 001 - NCM 4016 - Adição 002 E) Em 14/07/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1056845-9 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805125410921 e BL no YKSSZT0805157B.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 7214 - Adição 001  
- NCM 4016 - Adição 004

F) Em 16/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1645385-8 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805171180828 e BL no YKSSZT0808025A.

As informações referentes As seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8479 - Adição 003 - NCM 3917 - Adições 007, 009, 020 - NCM 9026 - Adição 011 - NCM 9031 - Adição 012 - NCM 8467 - Adição 013 - NCM 4016 - Adição 016 - NCM 8456 - Adição 018 - NCM 8504 - Adição 019 - NCM 3926 - Adição 005 -

G) Em 24/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1693287-0 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805171202651 e BL no YKSSZT0808025D.

As informações referentes As seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adição 001 H) Em 02/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1561471-8 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805171213696 e BL no YKSSZT0808025J.

As informações referentes As seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adição 001 I) Em 02/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1561146-8 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805171210751 e EL no YKSSZT0808025G.

As informações referentes As seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8421 - Adições 001, 002 J) Em 02/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1561708-3 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805171185030 e BL no YKSSZT0808025B.

K) Em 16/10/2008, a empresa SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação no 08/1646106-0 referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE no 150805177180803 e BL no YKSSZT0808106A.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:

- NCM 8504 - Adição 003 - NCM 8414 - Adições 005, 012 - NCM 4016 - Adição 006 - NCM 8479 - Adição 008 - NCM 7307 - Adição 009 - NCM 8483 - Adição 010 - NCM 8419 - Adição 011 - NCM 7318 - Adição 015 - NCM 8421 - Adições 016, 027 - NCM 4911 - Adição 017 - NCM 9031 - Adição 029 Os extratos das referidas declarações apresentaram o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante:

"Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante" As declarações listadas nas letras A, B, C e D apresentam o mesmo número de conhecimento master, tendo tido, portanto, somente uma fonte de informação para alimentar os sistemas, gerando, portanto, uma única infração.

As declarações listadas nas letras F, G, H, I e J apresentam o mesmo número de conhecimento master, tendo tido, portanto, somente uma fonte de informação para alimentar os sistemas, gerando, portanto, uma única infração.

Sendo assim, a ora autuada foi intimada, através da Intimação n.º 093/2009, de que tomou ciência em 19/03/2009, a recolher a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante.

Em resposta, apresentou petição justificando que, caso alguma NCM não tenha sido manifestada, a culpa seria do importador / exportador final das mercadorias na instrução de embarque.

Estes são os fatos, de forma resumida.

Os prazos permanentes e temporários para prestação de informações foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Segundo a autoridade autuante, as informações sobre itens de carga relativas a códigos NCM válidos foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, tendo a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN SRF, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, deu a seguinte nova redação ao art. 50 da IN SRF 800, de 27/12/2007:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50.

Quanto a ilegitimidade passiva, a recorrente alegou que atuou como mero agente de cargas e não transportador, não havendo, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento como responsável pela multa que lhe fora atribuída. Tal alegação não procede, porque, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

[...]

O artigo 18 da IN RFB n.º 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Além disso, há expressa menção na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, que o agente de carga responde pela referida penalidade, se prestar informação sobre a carga fora do prazo estabelecido.

No caso em tela, é fato incontroverso que, em relação às operações de desconsolidação que executou, a recorrente atuou como representante do transportador estrangeiro, no País. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de proceder o registro tempestivo, no Siscomex Carga, dos dados sobre as operações que executou em nome da empresa de navegação representada.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da "obrigação acessória" violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

**Súmula CARF n.º 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Por fim, alega a recorrente que foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes (*House*), tempestivamente informados ao sistema.

Conforme consta no Auto de Infração a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, tais como alteração das NCM informadas nos conhecimentos eletrônicos CE, inferindo-se que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

À época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF n.º 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

Nesse caso, há de ser aplicado o Princípio da Retroatividade Benigna que encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

Cumprе esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se enquadra perfeitamente ao no art. 45, § 1º da IN 800/2007, tal como a alteração/inclusão de NCM das cargas informadas previamente nos conhecimentos eletrônicos CE. Ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, despiendo analisar os demais pontos de defesa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges